

**PORTARIA Nº 498/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 07 DE JULHO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o afastamento do servidor KLEITON DIEGO EVANGELISTA RODRIGUES, que irá acompanhar o Presidente da FEMARH na 1ª Reunião do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, na cidade de Manaus/AM, no período de 14 a 16 de julho 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 14/07/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

*(Assinatura eletrônica)*

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE MAIO DE 2022.**

Regulamenta o licenciamento ambiental no perímetro citado nos itens 3º da Cláusula Segunda, do Termo de Doação nº 01/2018, que trata da Unidade de conservação em processo de criação denominada Floresta Nacional Jauaperi.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhes são conferidas pelo artigo 14, da Lei Complementar nº 07, de 26 de agosto de 1994, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 237 de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta o licenciamento ambiental conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, regulamentando que o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado pelo Brasil com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam poluidoras ou que possam causar degradação do meio ambiente. Este instrumento, o licenciamento ambiental, é um processo administrativo que resulta, ou não, na emissão de uma licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Roraima dispõe em seu art.11, X e XI, que compete ao estado por meio da Fundação estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- FEMARH, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados e realizar o licenciamento ambiental no estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Roraima dispõe em seu art.11, incisos X e XI, que compete ao estado por meio da Fundação estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- FEMARH, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados e realizar o licenciamento ambiental no estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Roraima dispõe em seu art.12, que são bens do estado de Roraima;

CONSIDERANDO a Lei complementar nº 007 de 26 de agosto de 1994, que institui o Código de proteção ao Meio Ambiente para a administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso adequado dos Recursos Naturais do estado de Roraima;

CONSIDERANDO a Carta de Planejamento e Gestão territorial de Roraima, que diante das informações da base de dados do CGPTERR, opinou-se pela recategorização de UCs no baixo Rio Branco, onde o Estado atingirá mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de áreas protegidas de domínio público estaduais, o que garante a redução da área de reserva legal, conforme art.12, §5º da Lei nº 12.651/2012, bem como da falta de condições físico-bióticas da área que seria a FLOTA Jauaperi e por esta área ser de interesse econômico, há parecer do Estado em não mais criar uma UC naquela Região;

CONSIDERANDO que conforme a Carta de Planejamento e Gestão territorial de Roraima se criar uma UC na região proposta pelo Decreto nº 6.754/2009, o estado terá que retirar todos os posseiros da área e responder pelo passivo ambiental existente, conforme art. 17, §1º, da lei nº 9.985/2000, e que a referida carta sugere a exclusão do item 3 da Cláusula Segunda do Termo de Doação nº 01/2018, que transfere a Gleba Equador ao Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o artigo 22 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000;

CONSIDERANDO o ofício SEI nº 123/2021-DIMAN/GABIN/ICMBio onde o mesmo confirmou que a criação da Floresta Nacional Jauaperi no Estado de Roraima não é de interesse do ICMBio;

CONSIDERANDO o Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO a Memória de Reunião do Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial de 25/09/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica permitido o licenciamento ambiental no perímetro citado no Termo de Doação, Cláusula Segunda, inciso 3º, anexo IV, o qual criaria a unidade de conservação denominada Floresta Nacional Jauaperi, de acordo com as coordenadas geográficas do anexo IV do referido termo, conforme Planilha de ordenação em anexo, resguardando as competências da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o estado de Roraima, devendo ser observado pelos entes municipais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista - Roraima, 20 de maio de 2022.

**Glicério Marcos Fernandes Pereira**

Presidente do CEMA

**PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 122/2022**

**PROCESSO SEI Nº:** 16201.003980/2021.17

**INTERESSADO:** Maria da Paz Gomes Pinho

**CPF/CNPJ:** 008.504.253-60

**OBJETIVO:** Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º:** 000825/000826/000827

**DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA:** 26/04/2016

**LOCAL DA AUTUAÇÃO:** Bonfim/RR.

**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:** Multa Simples, Advertência e Embargo

**EMENTA:**

**Auto de Infração nº 000825** - Desmatar 1,71 hectares a corte raso floresta fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas N 02°54'39,3" e W 060°10'58,9", com a seguinte tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso II e VII, c/c Art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Auto de Infração nº 000826** - Por desmatar 0,52 hectares a corte raso floresta fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas: N 02°54'17,6" e W 060°11'14,9", com a seguinte tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso II e VII, c/c Art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Auto de Infração nº 000827** - Fazer uso do fogo em área de 0,239 hectares, nas coordenadas geográficas N 02°54'38,1" e W060°11'01,11", com a seguinte tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso I e VII, c/c Art. 58 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**I – RELATÓRIO**

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais com-